

**MANDADO DE INJUNÇÃO 1.578 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**IMPTE.(S)** : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA  
FEDERAL - SINDEPOL  
**ADV.(A/S)** : RAUL CANAL  
**IMPDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de injunção, aparelhado com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal (SINDEPOL) contra o Congresso Nacional com o propósito de sanar suposta *omissão normativa* na disciplina da contribuição sindical obrigatória relativa a todos os servidores públicos representados pela entidade.

Alega que os descontos *“deveriam ser efetuados compulsoriamente, pelos órgãos responsáveis e creditados junto a Caixa Econômica Federal, conforme Código Sindical cedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo em vista a regularidade de sua situação cadastral”*. Sem embargo, relata que, *“em outubro de 2008, requereu junto a coordenadoria de recursos humanos da Polícia Federal os descontos da contribuição sindical compulsória, nos moldes da Instrução Normativa nº 01/2008, recebendo como resposta o parecer nº 117/2009 (em anexo) de 17 de fevereiro de 2009, onde o mesmo departamento tenta desqualificar por completo a tese empregada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e decisões superiores provenientes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, alegando a ineficácia dos atos do MTE, assim como a impossibilidade de extensão dos efeitos celetistas aos servidores públicos estatutários”*.

Aduz então que, diante das negativas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Polícia Federal em autorizar o desconto da contribuição sindical compulsória, restou ao SINDEPOL buscar o seu *“direito por meio de requerimento judicial”*. Pede, liminarmente, a concessão de ordem que determine *“ao órgão competente os imediatos descontos da contribuição sindical compulsória, garantindo assim o exercício do direito do SINDEPOL em receber o repasse da contribuição sindical”*. Em definitivo, requer o julgamento de procedência do pedido para, *“reconhecendo o direito do Impetrante ao*

**MI 1578 / DF**

*recebimento da contribuição sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal e 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, formular supletivamente a regulamentação faltante e definir a norma adequada à regulação do seu direito, tornando viável o seu exercício, bem como fixe prazo para que o Congresso elabore a competente norma regulamentadora”.*

Contestação da União às folhas 116 a 121.

Parecer do Ministério Público Federal às folhas 166 a 168.

É o relatório suficiente. Decido.

A pretensão deduzida no presente mandado de injunção é manifestamente improcedente, uma vez que, segundo a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistente qualquer lacuna legislativa que autorize, na hipótese, o manejo do presente *writ*.

Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXI, da Constituição da República que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Vê-se, pois, que o perfil constitucional do mandado de injunção requer, para fins de seu cabimento, a alegação de **omissão normativa** capaz de obstaculizar o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Na espécie, o impetrante alega a existência de omissão do Congresso Nacional na regulamentação do art. 8º, IV, da Lei Maior, no que prevê a contribuição sindical obrigatória. Tal alegação é suficiente para permitir o *conhecimento* da impetração.

Sem embargo, no mérito, é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB, reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos. Foi o que restou consignado no julgamento do RE nº 191.022, rel. Min. Ilmar Galvão:

EMENTA: ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA

**MI 1578 / DF**

CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Recurso conhecido e provido.

(RE 191.022, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 14-02-1997 PP-01989 EMENT VOL-01857-02 PP-00352)

Na oportunidade, o relator consignou o seguinte, *verbis*:

“(...) o texto constitucional sob enfoque [art. 8º, IV], sem fazer qualquer alusão à lei e sem deixar qualquer vazio semântico, de pronto, conferiu competência à assembléia geral dos sindicatos, para fixação da contribuição de que se trata e dispôs sobre sua finalidade, ao destiná-la ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, chegando à minúcia de apontar o desconto em folha como forma de recolhimento.

Contrariamente, portanto, ao sustentado no acórdão, não deixou espaço em branco, a ser preenchido pelo legislador ordinário”.

Assim é que, segundo a jurisprudência do STF, não há que se falar em omissão normativa quanto ao art. 8º, IV, da Constituição da República. Inexiste, portanto, lacuna legislativa, na hipótese, que justifique o manejo do mandado de injunção.

Some-se a isso o fato de que o próprio SINDEPOL se reporta à Instrução Normativa nº1/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispôs sobre “a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos”. É evidente, pois, que existe disciplina normativa, ainda que infralegal, tratando especificamente do direito que alega ter o SINDEPOL.

Nesse cenário, a suposta recalcitrância da Coordenadoria de

**MI 1578 / DF**

Recursos Humanos da Polícia Federal em proceder ao desconto da contribuição sindical obrigatória caracterizaria, no máximo, **omissão administrativa** no cumprimento da legislação já existente e aplicável ao caso. Tal omissão, porém, caso existente, não seria jamais de **índole normativa**, razão pela qual não desafiaria o controle de constitucionalidade via mandado de injunção, sendo certo que deveria ser impugnada e analisada em ação própria.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de injunção com base no art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*